



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

SENTENÇA

Processo nº: **053.07.133351-1 - Mandado de Segurança**
Requerente: **João Ribeiro**
Requerido: **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos de Lima Porta**

Vistos.

JOÃO RIBEIRO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alega, em síntese, que foi ferido um direito líquido e certo seu por ter sofrido uma pena administrativa de demissão do serviço público em razão da imputação jurídica de inserta na portaria de fl. 113. Em sua defesa alega que não só a pena é desproporcional como o fato em si é atípico. Quer, pois, a concessão da segurança.

A liminar foi deferida.

Prestadas as informações de estilo, o impetrado, em preliminar, alegou que a via eleita é inadequada para o tipo de provimento que se deseja ao final porque exige dilação probatória. No mérito, afirma que o ato atacado guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico em vigor.

O Ministério Público entendeu que não era o caso de intervir neste caso.

Esse é o relatório.

DECIDO.

053.07.133351-1 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Nas informações prestadas a fl. 234 o impetrado afirma que não é possível suspender ato já consolidado. Tal afirmação é descabida porque, primeiro não se valeu de recurso próprio visando a revisão do decidido; segundo porque a liminar foi cumprida de tal sorte que se verifica a legalidade do ato mencionado.

A preliminar de carência de ação é descabida porque o fato está bem definido na inicial, secundado pelos documentos juntados, que revelam a lesão a direito líquido e certo do impetrante por parte do impetrado.

O *writ* deve ser concedido integralmente.

De fato, o impetrante exerceu um direito seu de cidadão ao enviar para o Ministério Público Estadual o e-mail mencionando a existência de irregularidades na Secretaria da Fazenda Estadual.

Os fatos mencionados foram publicados em jornais de grande circulação além de não fazer parte do ofício do impetrante de apurá-los em sua sede competência.

Além disso, houve a instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público o que só vem a reforçar a seriedade da conduta do impetrante em querer as coisas certas no âmbito do Poder Público, especialmente, na Secretaria onde trabalha.

Seus colegas de trabalho atestam sua ótima postura profissional, desenvolvida por mais de uma década (fls. 146 a 147); os assentos funcionais estão na mesma linha: não há qualquer penalidade aplicada ou registro de processo administrativo contra o impetrante (fl. 117). Sua boa fé também está reforçada pela confissão de ter enviado o e-mail.

A representação ao Superior Hierárquico seria inócua uma vez que ela não surtiria os efeitos esperados, pois entre os envolvidos constavam o Coordenador da Coordenadoria da Administração Tributária de São Paulo (fl. 49).

Sua atitude de enviar o e-mail está amparada pelo princípio do Estado Democrático de Direito responsável pela existência do princípio da segurança jurídica que na sua face subjetiva abraça o princípio da proteção à confiança.

O impetrante confiou na Instituição Ministério Público, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, visando à apuração e à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-908

responsabilização daqueles que indevidamente se valeram de cargos e funções públicas, em benefício próprio.

E o fato de ter se valido do e-mail institucional para assim proceder, de um lado, não havia qualquer impedimento conforme bem demonstra a inicial; e de outro, ainda que tivesse, seria inconstitucional porque a conduta do impetrante estaria amparada pelo princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido é o parecer do iluminado Procurador do Estado, Dr. ESTEVÃO HORVATH, à fl. 181 que aqui é adotado como parte integrante desta decisão.

Posto isso, concedo a segurança para invalidar o processo administrativo instaurado, a pena final aplicada e os efeitos secundários daí advindos, especialmente, quanto às anotações funcionais e à redução ou não pagamento de vencimentos.

P.R.I. Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Paulista, de imediato, dando conhecimento do ocorrido neste caso, para as providências cabíveis.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

MARCOS DE LIMA PORTA

Juiz de Direito